

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/034.434/93-35

Sessão de 18 de outubro de 1995

ACORDAO Nº 103-16.678

Recurso nº : 108.217 - EX-OFFICIO - IRPJ - EX: 1993

Interessada: PINHEIRO E BARBOSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Recorrida : DRF EM SÃO PAULO/CENTRO NORTE (SP)

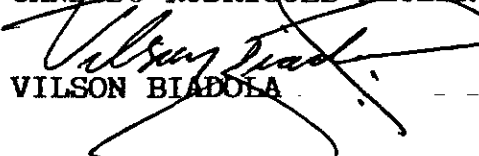
RECURSO DE OFÍCIO - Não cabe recurso de ofício quando a importância liberada pela autoridade de primeira instância é inferior ao limite de alçada previsto no artigo 34 do Decreto nº 70.235/72 e na Portaria MF nº 664/94.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PINHEIRO E BARBOSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NAO TOMAR** conhecimento do recurso, em virtude da importância liberada em primeira instância não ultrapassar o limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


VILSON BIADOLA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Márcio Machado Caldeira, Maria Ilca de Castro Lemos e Victor Luís de Salles Freire. Ausente, os Conselheiros Edvaldo Pereira de Brito e Serafim Fernando dos Santos Pinto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

PROCESSO Nº 10880/034.434/93-35

Recurso nº: 108.217

Acórdão nº: 103-16.678

Recorrente: PINHEIRO E BARBOSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de pedido de restituição de Imposto de Renda Pessoa Jurídica em virtude do pagamento a maior da diferença do imposto imposto apurada na retificação da declaração de rendimentos ao exercício de 1991, ano-base de 1990.

O contribuinte alega que fez o pagamento em 24.04.92, equivalente a 84.448,22 UFIR. No entanto, pela Notificação de Lançamento Suplementar feita com base na declaração retificada, o crédito tributário foi de apenas 61.478,86 UFIR, razão pela qual solicita restituição da importância equivalente a 22.969,36 UFIR.

Pela decisão de fls. 57, a autoridade de primeira instância reconheceu um crédito equivalente a 25.708,53 UFIR, assim como determinou o cancelamento da Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 05. Em seguida, recorreu de ofício de sua decisão.

É o relatório.



ACORDAO Nº 103-16.678

V O T O

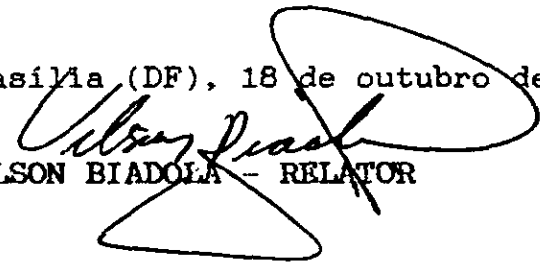
Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade de primeira instância que liberou a importância de 110.550,55 UFIR, ou seja, reconheceu um direito de restituição equivalente a 25.708,53 UFIR e exonerou o sujeito passivo do pagamento do crédito tributário constante da Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 05, de valor atualizado equivalente a 84.842,02 UFIR.

A propósito, o artigo 34 inciso I do Decreto nº 70.235/72 e a Portaria MF nº 655/94, fixam em 150.000 UFIR o limite a ser observado para fins de verificação de alçada é interposição de recurso de ofício.

Face ao exposto, não conheço do recurso em virtude da importância liberada ser inferior ao limite de alçada. Todavia, recomendando que os cálculos correspondentes à importância a ser restituída sejam revisados, visto que as diferenças de imposto apuradas na declaração retificadora deveriam ter sido pagas em 5 (cinco) quotas mensais, e não em 6 (seis), como constou dos demonstrativos de fls. 16/18.

Brasília (DF), 18 de outubro de 1995


VILSON BIADOLA - RELATOR 